Consulta da Movimentação Número : 16

PROCESSO 0000352-25.2012.4.03.6108

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/03/2012 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

D E C I S Ã OMedida Cautelar Inominada PreparatóriaProcesso Judicial nº. 000.0352-25.2012.403.6108Autor: Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá.Réu: União (Advocacia Geral da União) e Agência Nacional de Comunicações - ANATELVistos. Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá, devidamente qualificada (folha 02) ingressou com medida cautelar inominada preparatória em detrimento da União (Advocacia Geral da União) e a Agência Nacional de Comunicações - ANATEL, postulando a concessão de medida liminar que assinale prazo para que a União, através do Ministério das Comunicações, ultime a apreciação do pedido administrativo deduzido pela postulante no ano de 2004 para a outorga (ou não) da concessão para exploração de serviço de radiodifusão comunitária, bem como também para que a ANATEL se abstenha de fechar a rádio comunitária que já se encontra funcionando. Petição inicial instruída com documentos (folhas 31 a 60). Procuração (folha 30). Na folha 63, deliberou-se que o pedido liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa dos réus, os quais, tendo sido regularmente citados (folhas 69 e 79), ofertaram defesa no processo (União - folhas 71 a 75; ANATEL - folhas 80 a 107). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Aprecio, inicialmente, as preliminares articuladas. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, deve a mesma ser rechaçada. Primeiro argumento. O autor declinou os fundamentos da lide principal. É o que se infere da folha 18 da petição inicial, letras "a" a "d". Segundo argumento. O procedimento cautelar, sua natureza, pode ser preparatório ou incidental, sendo que esta realidade não foi modificada pelo artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo a parte autora optado pelo procedimento cautelar preparatório em procedimento apartado da lide principal, não figura razoável rechaçar a via eleita tomando por base os argumentos expostos pela União, sob pena de afronta ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, esta deve, identicamente, ser afastada. O autor claramente afirma na exordial que a rádio comunitária encontra-se em operação, mesmo ao arrepio de autorização estatal para tanto, e isso por conta da omissão da administração pública em apreciar o pedido administrativo de outorga da concessão para exploração do serviço de radiodifusão comunitária deduzido no ano de 2004. Tendo em mira essa alegação, como também o fato de que Anatel tem, por força de lei, competência para exercer a fiscalização técnica das estações de rádio que se utilizam dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüência e, em meio a essa atividade, verificando a existência de clandestinidade, a prerrogativa de, juntamente com a Polícia Federal, promover a busca e apreensão das antenas e equipamentos clandestinos, entende este Estado-Juiz que se encontram suficientemente fundamentados os requerimentos deduzidos em detrimento da agência reguladora, não sendo, desta feita, cabível cogitar-se de inépcia da petição inicial. Por último, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da ANATEL, o seu afastamento deve ser determinado tomando-se por base os mesmos

argumentos expostos para a rejeição da preliminar anteriormente analisada e também afastada. Superada a análise das preliminares, passa-se a analisar o mérito do pedido liminar. A CF/88 garante a todos a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Dessa maneira, a estipulação do artigo 49 da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que prevê que os processos administrativos devem ser decididos em até 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação por igual período, desde que haja motivação expressa, está em consonância com a previsão constitucional.A tal baliza não estão imunes os procedimentos que cuidam do andamento dos pedidos administrativos de outorga de concessão do serviço de radiodifusão comunitária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. Não é razoável que a Administração persista, injustificadamente, por mais de dois anos, sem dar andamento a pedido de outorga de serviço de radiodifusão comunitária. Cabível, nas circunstâncias, ordem judicial para que a resposta administrativa seja dada no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa diária. Precedente da 1ª Seção do STJ (MS 9.061/DF). - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível nº. 380.449 - processo 2005.80000024044; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho; Data da decisão: 14.06.2007; Data da Publicação: 11.07.2007.ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PROJETO DE INSTALAÇÃO. Pode o Poder Judiciário intervir no andamento de processo de instalação de serviço de radiodifusão, quando a autoridade administrativa se omite na apreciação do projeto de instalação apresentado pelo permissionário de serviço público. - in TRF da 4ª Região; AG - Agravo de Instrumento nº. 2006.04000172792; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Marcio Antonio Rocha; Data da decisão: 06.12.2006; Data da Publicação: 21.02.2007.Dentro dos parâmetros acima, infere-se da folha 50 dos autos que o autor, no dia 06 de janeiro de 2005, deduziu requerimento administrativo demonstrando interesse em explorar o serviço de radiodifusão na localidade de Bauru. Em 05 de fevereiro 2010, a análise do pedido não havia sido ultimada e isto porque, na referida data houve a publicação do Aviso de Habilitação 29, convocando a parte interessada para apresentação da documentação necessária à análise do pedido, análise esta não concluída até a presente data, conforme se infere dos termos da defesa apresentada pela União. Inegável, pois, que o tempo fluído para a conclusão do procedimento administrativo sem a existência de decisão definitiva, extrapola os limites da razoabilidade e, por via de conseqüência, a própria garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88. Quanto, agora, ao pedido deduzido em relação à ANATEL, a providência não merece acolhida, pois, do contrário, estaria este Estado-Juiz adiantando o acertamento de questão criminal (em verdade, reconhecendo a licitude de comportamento em tese antijurídico) que é objeto de discussão na sede apropriada, como bem esclareceu, aliás, a agência reguladora. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o efeito de estipular o prazo de 60 (sessenta) dias à União (no caso, o Ministério das Comunicações) para conclusão da análise do requerimento administrativo deduzido pela parte autora para a outorga (ou não) da concessão de exploração do serviço de radiodifusão comunitária.Intimem-se. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/03/2012